

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90083/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Cantagalo, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à *"Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lousas digitais interativas móveis de 75 polegadas, acompanhadas de suporte móvel e acessórios obrigatórios, destinadas às unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Cantagalo/RJ, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Edital e seus anexos."*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja impugnação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta impugnação, pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Da Tecnologia Touch

É o descritivo técnico: “Tecnologia touch **capacitiva**, com suporte para no mínimo 20 toques simultâneos, vidro temperado de 4 mm de espessura”. (Grifo Nosso)

Neste projeto, solicitamos a revisão e flexibilização do item em questão, para que fosse admitida também a tecnologia de toque por infravermelho, tendo em vista que esta tecnologia, em sua forma atual, apresenta alto nível de evolução, oferecendo precisão elevada, resposta multitoque real e baixa latência, plenamente adequada para uso em salas de aula, reuniões, apresentações e demais ambientes interativos.

Contudo, referido pleito foi negado. Desta forma, para melhor instruir à Prefeitura, esta empresa, por meio de analista técnico, passa a apresentar os seguintes esclarecimentos visando subsidiar eventual reavaliação do pedido.

Primeiramente, sobre a alegada maior suscetibilidade à interferência luminosa, embora a tecnologia infravermelha tradicional de fato pudesse apresentar limitações em ambientes com forte incidência de luz solar direta, os dispositivos infravermelhos modernos (inclusive o modelo proposto por esta empresa) já incorporam recursos como:

- Filtros ópticos e sensores calibrados para operação em ambientes de alta luminosidade;
- Compensação dinâmica de intensidade dos emissores, ajustando o ganho de sinal conforme o nível de luz ambiente;
- Blindagem e sincronização de sinais para evitar interferência cruzada, mesmo em ambientes com múltiplos displays;

Além disso, cabe destacar que os ambientes previstos de instalação dos displays (auditórios, salas de aula, ambientes internos climatizados, conforme previsto no escopo) não representam cenários críticos de interferência IR sendo ambientes controlados e sem exposição direta à luz solar intensa.

Também a afirmação de que a tecnologia infravermelha possui menor desempenho em uso contínuo não se aplica ao modelo proposto, considerando que a tecnologia infravermelha usada é de geração avançada, com sensores de alta durabilidade.

Além disso, ao contrário da tecnologia capacitiva, que exige contato direto com superfícies condutivas (dedos ou canetas específicas), a tecnologia infravermelha permite interação com luvas, ponteiros não-condutivos, próteses e objetos passivos, o que representa maior **acessibilidade e versatilidade de uso**, especialmente em **ambientes educacionais e colaborativos**.

Ademais, a proposta apresentada atende plenamente aos requisitos funcionais e operacionais do edital, incluindo:

- Multitoques simultâneo (mínimo de 20 toques);
- Tempo de resposta inferior a 6 ms;

Sendo assim, a substituição da tecnologia capacitiva pela infravermelha no modelo proposto não compromete o desempenho técnico requerido, mantendo-se dentro dos parâmetros de funcionalidade, robustez e usabilidade exigidos.

Solicitamos, portanto, a reconsideração da decisão de indeferimento, com base na evidência de que as tecnologias infravermelhas modernas superaram as limitações históricas de sensibilidade à luz e desempenho contínuo; o modelo proposto incorpora soluções que mitigam

quaisquer riscos técnicos mencionados; e ainda, de não há perda de desempenho ou funcionalidade no uso da tecnologia infravermelha, conforme informações técnicas apresentadas.

Ressaltamos que, a experiência de utilização da tecnologia de toque por infravermelho é fluida, com excelente tempo de resposta e sem a necessidade de contato direto com os dedos, permitindo o uso com canetas, luvas ou outros objetos, o que amplia a acessibilidade.

Diante do exposto, entendemos que também serão aceitos equipamentos com a tecnologia Infravermelha, desde que garantam resposta multitoque, precisão e desempenho compatíveis com o uso educacional ou corporativo. **Está correto nosso entendimento?**

Essa adequação amplia a competitividade, mantém a qualidade e o desempenho exigidos e observa os princípios da isonomia, economicidade e eficiência.

3.2. Da Capacidade de Carga Mínima

O descritivo técnico faz menção à: "Capacidade de carga mínima de 150 kg".

Considerando o objeto licitado, cumpre esclarecer que **displays interativos de 75"**, com estrutura e acessórios de fábrica, pesam no máximo 65kg, e mesmo somando eventuais acessórios (OPS, soundbar, bandeja, cabeamento), dificilmente ultrapassa 70 kg no total.

Citamos como exemplo o fabricante LG, que possui modelo de 75", que pesa 53kg:

ESPECIFICAÇÕES MECÂNICAS			
Cor da moldura Preto	Largura da moldura (fora da moldura) Superior/Direita/Esquerda: 17,7 mm, Inferior: 45,7 mm	Dimensão do monitor (L x A x P) 1.709 x 1.020 x 86 mm	Peso (cabeça) 53kg
Dimensões da caixa (L x A x P) com palete 1.950 x 1.266 x 285 mm	Peso embalado 85kg	Lidar com sim	Interface de Montagem Padrão VESA™ 800 x 400

Também o fabricante Samsung, possui um modelo de 75" que pesa 59.3kg

Peso

- **Peso bruto: 59.3 kg**

Logo, o suporte exigido teria capacidade quase 3 vezes superior ao necessário, o que caracteriza superdimensionamento técnico injustificado. Sendo que um suporte com capacidade 30% maior que o peso do equipamento já seria o suficiente.

De acordo com as normas de segurança mecânica aplicáveis (como a ABNT NBR ISO 9241-5 e as diretrizes da ABNT NBR 13962, que tratam de mobiliários e suportes com rodízios), é prática técnica adotar um fator de segurança entre 1,2 e 1,5 vezes o peso total suportado, garantindo plena integridade estrutural e estabilidade do conjunto.

Assim, para um equipamento de até 60 kg, o suporte ideal teria capacidade de carga entre 72 kg e 90 kg, atendendo plenamente aos requisitos de segurança e estabilidade. Exigir um suporte de 150 kg implica em superdimensionamento, resultando em:

- Aumento desnecessário de custo e peso, dificultando a mobilidade e a operação do equipamento;
- Incompatibilidade ergonômica, pois suportes projetados para cargas muito elevadas possuem centro de gravidade e estrutura mais rígida, prejudicando a movimentação suave e segura;
- Desalinhamento técnico com o porte do equipamento, sem ganho efetivo de segurança.

Portanto, propomos a adequação da exigência de capacidade do suporte para cerca de 30% acima do peso total do conjunto, ou seja, mínimo de 80 kg a 100 kg de capacidade, o que assegura:

- Segurança estrutural dentro das normas;
- Mobilidade e ergonomia adequadas;
- Viabilidade técnica e econômica do fornecimento.

Assim, entendemos que poderá ser aceito suporte com capacidade mínima de 100 kg, desde que homologado pelo fabricante e que assegure tanto a sua funcionalidade principal – suportar adequadamente o Display Interativo – quanto a segurança do usuário final. **Nosso entendimento está correto?**

3.3. Do Software

Em relação ao item do edital que dispõe sobre a “compatibilidade com softwares educacionais já utilizados pela rede municipal, promovendo integração e continuidade das práticas pedagógicas” (pág. 29), solicitamos esclarecimento técnico detalhado acerca de quais softwares educacionais estão atualmente em uso pela rede municipal, o que foi indeferido pela comissão, informando que edital não vincula a software proprietário específico

Ocorre que referida justificativa abre uma contradição direta com o próprio texto do edital, que impõe uma exigência de compatibilidade, mas não especifica parâmetros técnicos ou lista de softwares para aferição. Isso significa que a exigência é genérica, subjetiva e não mensurável, o que fere o princípio da objetividade técnica e da isonomia entre licitantes.

Por tais motivos, solicitamos revisão ou esclarecimento complementar quanto ao item do edital que exige “compatibilidade com softwares educacionais já utilizados pela rede municipal, promovendo integração e continuidade das práticas pedagógicas”.

Considerando o teor da própria exigência editalícia, é imprescindível destacar que a avaliação de compatibilidade técnica depende de especificação clara dos softwares, plataformas ou padrões de integração utilizados atualmente pela rede municipal.

Sem essa informação, não é possível aferir de forma técnica e objetiva se o equipamento proposto será compatível com o ambiente operacional existente — especialmente em relação à plataformas de ensino, softwares interativos educacionais, sistemas de gerenciamento de conteúdo e conectividade local.

Ressalta-se que, conforme a lei, a licitação deve assegurar isonomia e julgamento objetivo, sendo vedadas exigências que comprometam a competitividade sem critérios técnicos claros.

Da forma como está redigida, a exigência de "compatibilidade com softwares já utilizados" sem especificação cria uma condição impossível de mensurar, tornando o requisito superficial e interpretativo, o que pode gerar insegurança técnica no atendimento ao edital.

Assim, considerando que a própria Administração reconhece tratar-se de "equipamento de uso geral", solicitamos a exclusão ou reformulação do item, de modo que seja indicado, de forma objetiva, quais softwares ou plataformas compõem o ambiente da rede municipal; ou

Seja também reconhecido que o equipamento deverá possuir compatibilidade com softwares de uso livre e plataformas educacionais amplamente aceitas no mercado, sem vinculação a sistemas proprietários.

Tal medida garante a transparência, a objetividade técnica e a ampla competitividade, permitindo que os licitantes apresentem propostas plenamente aderentes ao objeto, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.4 Da Amostra

A partir da pág. 32, o edital traz informações sobre a apresentação da Amostra, especificamente no tópico "5.8. A apresentação de amostra e/ou demonstração dos itens (observado o § 3º do art. 17, Lei 14.133/2021):", o que se mostra excessivamente restritivo, considerando as características técnicas e comerciais do item licitado (display interativo).

Entendemos que tal exigência é inadequada e excessivamente restritiva, sobretudo diante das características técnicas e comerciais do produto licitado. O objeto em questão, um display interativo (Item 09), trata-se de um equipamento padronizado, amplamente comercializado no mercado nacional e internacional por fabricantes de renome, com especificações técnicas

devidamente catalogadas e documentadas em manuais, laudos e catálogos comerciais, os quais já permitem uma análise técnica precisa e segura por parte da Administração.

Dessa forma, a exigência de apresentação física da amostra como condição prévia à avaliação técnica revela-se desnecessária para este tipo de produto, que não é artesanal, personalizado ou de produção sob medida.

Além disso, é importante ressaltar que se trata de um equipamento de grande porte e alto valor, cuja aquisição prévia pela licitante, apenas para fins de amostragem, representa um investimento expressivo e de elevado risco, considerando que não há qualquer garantia de contratação.

O valor de referência é de **R\$ 36.943,96**, e as empresas precisam levar em conta não apenas o custo de aquisição do equipamento, mas também despesas adicionais como embalagens, impostos, frete, mão de obra e deslocamento de técnico até o local. Todos esses fatores, somados, acabam por encarecer ainda mais o processo, onerando desnecessariamente os participantes.

A apresentação física da amostra implica não apenas em custo de aquisição, mas também em despesas logísticas com transporte, seguro, armazenamento e manuseio, o que pode desestimular a participação de fornecedores sérios e qualificados, resultando em restrição indevida à competitividade do certame.

Diante desse cenário, entendemos que a exigência em questão deve ser revista, seja por meio da exclusão da obrigação de apresentação de amostra física, substituindo-se tal etapa por análise técnica com base em documentação comprobatória idônea (como catálogos técnicos, laudos, apresentações ao vivo e vídeos demonstrativos), **ou ainda pela adoção de amostra online, por meio de videoconferência**, modalidade que permite à licitante demonstrar integralmente todos os pontos previstos no Edital, com participação simultânea da Administração e dos demais concorrentes, garantindo isonomia, transparência e redução de custos, uma vez que dispensa o deslocamento da equipe técnica até o local.

Alternativamente, caso mantida a exigência de amostra física, sugerimos o prazo para envio de **30 (trinta) dias corridos**, considerando que o edital não traz prazo de envio, assegurando tempo hábil para a aquisição e o transporte do equipamento de forma segura, adequada e em conformidade com as práticas comerciais do setor.

Tal revisão é essencial para garantir a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade da avaliação técnica pela Administração.

3.6 Da Instalação e Treinamento

O edital prevê:

4.1.3. Capacitação inicial e orientação – embora a rede municipal já possua profissionais capacitados em tecnologias educacionais, caberá à contratada fornecer orientações básicas de operação, boas práticas de uso, procedimentos de manutenção preventiva e esclarecimentos sobre funcionalidades do equipamento, de forma a maximizar a eficiência do recurso tecnológico.

4.1.2. Transporte, entrega e instalação – os equipamentos deverão ser entregues diretamente nas unidades escolares indicadas, com transporte seguro e montagem realizada pela contratada. A instalação deve assegurar pleno funcionamento desde o recebimento, incluindo configuração inicial de hardware e software, integração com redes locais, conexão a serviços em nuvem e ajustes necessários para uso imediato.

A Lousa Interativa é um equipamento de baixa complexidade, com poucos componentes eletrônicos e operação simples, bastando conectá-lo à tomada. A exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica.

Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração. Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, entendemos que a licitante vencedora está dispensada de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online. **Está correto nosso entendimento?**

Também sobre a exigência e instalação, entende-se que o órgão licitante detém pleno conhecimento sobre os ambientes de instalação — incluindo estrutura física, tipo de parede, layout das salas e eventuais restrições técnicas — e tratando-se de um item de baixa complexidade de instalação e fácil manuseio, entendemos que não há obrigatoriedade de montagem/instalação por parte das licitantes. **Nosso entendimento está correto?**

Desta forma, requer seja excluída a exigência de instalação pela Contratada. Caso contrário, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto, de forma a viabilizar o correto dimensionamento da proposta técnica e financeira.

Ressaltamos, por fim, que a exigência de montagem/instalação impacta diretamente no custo final, pois envolve deslocamento de equipe técnica, equipamentos e tempo adicional de execução.

Caso esse entendimento não seja aceito, pugnamos que o treinamento seja realizado online e instalação seja retirada, garantindo eficiência, redução de custos e cumprimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá

ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época se encontram amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito.
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório.
3. Que seja admitida, para fins de atendimento do edital, a utilização de tecnologia de toque por infravermelho em substituição à tecnologia capacitiva, desde que o equipamento ofereça resposta multitoque, precisão e desempenho compatíveis com o uso educacional ou corporativo, garantindo acessibilidade, durabilidade e facilidade de manutenção.
4. Que seja aceito suporte móvel com capacidade mínima de 100 kg, desde que homologado pelo fabricante e que assegure tanto a funcionalidade principal de suportar o display interativo quanto a segurança do usuário final, em substituição ao requisito de 150 kg previsto no edital.
5. Que a Administração forneça esclarecimento técnico detalhado sobre os softwares educacionais atualmente utilizados pela rede municipal, informando nome e versão, de modo a possibilitar apresentação de proposta tecnicamente aderente e plenamente compatível com as ferramentas já adotadas.
6. Que seja revista a exigência de apresentação física de amostra do display interativo, permitindo sua substituição por documentação comprobatória idônea (catálogos técnicos, laudos, vídeos ou apresentações online), ou, alternativamente, que seja estabelecido prazo mínimo de 30 dias corridos para envio da amostra física, assegurando tempo hábil para aquisição, transporte e demonstração do equipamento de forma segura, adequada e conforme práticas comerciais do setor.

7. Seja retirada a exigência de instalação por representar adição de custo final na proposta da empresa, ou, mantido o entendimento, sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto.
8. Seja esclarecido se será aceito treinamento online por videoconferência, ante a simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2025.10.20
10:42:14 -03'00'

Curitiba, 20 de outubro de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86